



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.903461/2012-96
ACÓRDÃO	1001-003.903 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CNO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Diante da não comprovação de crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, resta a necessidade do não provimento do pedido de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 10-64.842 (fls. 214 a 225) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório referente ao crédito de pagamento indevido ou a maior, declarado no PER/DCOMP nº 00251.28145.230610.1.3.04-1100.

O crédito demonstrado é de um DARF no valor total de R\$ 4.921.584,78, código de receita 0561, do período de apuração de 31/10/2008.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que declarou equivocadamente na DCTF mensal de outubro de 2008 o valor que estava sendo pago por meio do DARF: indicou R\$ 4.921.584,78, porém o correto seria R\$ 4.892.365,29. Assim a diferença entre o valor pago e o devido seria de R\$ 29.219,49.

O contribuinte foi intimado em 26/08/2019 (fls. 227) e apresentou recurso voluntário (fls. 230 a 236).

Os autos vieram a julgamento e esta turma julgadora, em outra composição, proferiu o Acórdão 1001-002.462 (fls. 264) negando provimento, por unanimidade de votos, ao recurso voluntário.

Após, foram opostos EMBARGOS DE CONSELHEIRO, sob o fundamento de impedimento de um conselheiro para o julgamento (fls. 270 e 271).

Posteriormente, foi proferido o Acórdão 1001-003.514 (fls. 277) para conhecer e acolher os EDs com efeitos infringentes e submetendo o feito a novo julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Nos termos relatados, trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 10-64.842 (fls. 214 a 225) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório referente ao crédito de pagamento indevido ou a maior, declarado no PER/DCOMP nº 00251.28145.230610.1.3.04-1100.

O crédito demonstrado é de um DARF no valor total de R\$ 4.921.584,78, código de receita 0561, do período de apuração de 31/10/2008.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que declarou equivocadamente na DCTF mensal de outubro de 2008 o valor que estava sendo pago por meio do DARF: indicou R\$ 4.921.584,78, porém o correto seria R\$ 4.892.365,29. Assim a diferença entre o valor pago e o devido seria de R\$ 29.219,49.

O contribuinte foi intimado em 26/08/2019 (fls. 227) e apresentou recurso voluntário (fls. 230 a 236).

Os autos vieram a julgamento e esta turma julgadora, em outra composição, proferiu o Acórdão 1001-002.462 (fls. 264) negando provimento, por unanimidade de votos, ao recurso voluntário.

Após, foram opostos EMBARGOS DE CONSELHEIRO, sob o fundamento de impedimento de um conselheiro para o julgamento (fls. 270 e 271).

Posteriormente, foi proferido o Acórdão 1001-003.514 (fls. 277) para conhecer e acolher os EDs com efeitos infringentes e submetendo o feito a novo julgamento.

Uma vez que o conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva não faz mais parte da turma e que concordo com as razões de decidir do Acórdão 1001-002.462, transcrevo a sua íntegra como razões de decidir deste Acórdão:

Acerca do mérito do presente processo, o mesmo diz respeito à matéria eminentemente de fato, relativa à comprovação ou não da existência de crédito pleiteado de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda na fonte.

A empresa argumenta que os meios de prova apresentados são suficientes à comprovação do crédito.

Por outro lado, a DRJ, em seu Acórdão, asseverou que:

“Toda essa diversidade de valores demonstra a inexatidão e inconfiabilidade dos registros da interessada.”.

Nesse contexto, necessário mencionar o disposto no art. 29 do Decreto Federal nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diante dos argumentos e das provas apresentadas pela recorrente, entendo que os “razões” apresentados não se encontram acompanhados das formalidades intrínsecas e extrínsecas necessárias a fim de que se constituam como meio hábil de prova, os quais inclusive sequer se encontram sequencialmente paginados, referindo-se a 2 exercícios distintos (podendo ter havido edição manual), sem que os lançamentos contidos nos registros contábeis, em si, estejam acompanhados do ano a que se referem (constam somente dia e mês, podendo terem

ocorrido em 2008 ou 2009), dentre outras condições de precariedade expostas no relatório do presente processo.

Em relação à planilha apresentada, a mesma busca meramente destacar um valor pago supostamente a maior em relação a um valor devido, a saber:

DATA	EMP	Valor Recebido	Valor Devido	RESTRICÇÃO	DATA
11.11.2008	11118-003903-1	3.301,78	3.301,78	INOC DIMP. EXERCÍCIO	11/11/2008
11.11.2008	11118-003903-1	98.896,27	98.896,27	VALOR CONFORME AL IN 0001/2014-RECURSO VALOR DO LÍQUIDO DEBITADO REFERENTE A DIMP 0004/07/15/2008 - 11/11/2008	11/11/2008
11.11.2008	11118-003903-1	26.178,26	26.178,26	VALOR CONFORME AL IN 0001/2014-RECURSO VALOR DO LÍQUIDO DEBITADO REFERENTE A DIMP 0004/07/15/2008 - 11/11/2008	11/11/2008
11.11.2008	11118-003903-1	40.844,86	40.844,86	VALOR CONFORME AL IN 0001/2014-RECURSO VALOR DO LÍQUIDO DEBITADO REFERENTE A DIMP 0004/07/15/2008 - 11/11/2008	11/11/2008
11.11.2008	11118-003903-1	20.891,20	20.891,20	VALOR CONFORME AL IN 0001/2014-RECURSO VALOR DO LÍQUIDO DEBITADO REFERENTE A DIMP 0004/07/15/2008 - 11/11/2008	11/11/2008
11.11.2008	11118-003903-1	7.262,36	7.262,36	VALOR CONFORME AL IN 0001/2014-RECURSO VALOR DO LÍQUIDO DEBITADO REFERENTE A DIMP 0004/07/15/2008 - 11/11/2008	11/11/2008
11.11.2008	11118-003903-1	20.474,86	20.474,86	VALOR CONFORME AL IN 0001/2014-RECURSO VALOR DO LÍQUIDO DEBITADO REFERENTE A DIMP 0004/07/15/2008 - 11/11/2008	11/11/2008
11.11.2008	11118-003903-1	24.971,86	24.971,86	VALOR CONFORME AL IN 0001/2014-RECURSO VALOR DO LÍQUIDO DEBITADO REFERENTE A DIMP 0004/07/15/2008 - 11/11/2008	11/11/2008

Ocorre que a conta informada se refere à conta 1.1.8.07.3624.458600 (provavelmente a conta de ativo de um tomador de serviços), enquanto que a do “razão” (de autenticidade não comprovada) apresenta conta contábil diversa.

A planilha ainda se utiliza de siglas (“U.E.” e “A.L.”) sem as devidas legendas para compreensão do que se tratam tais referências, na medida em que tal “A.L.” se reporta a uma numeração que se refira provavelmente a algum documento, o qual não ficou demonstrado ou identificado no presente processo.

Outra informação aparentemente desassociada é a de que o crédito pleiteado teria decorrido de imposto sobre a renda retido na fonte de **empregados** da empresa (código 0561), enquanto na planilha há indicação de que estaria vinculado à empresa **FERROVIA NORTE SUL**, sem apresentação de documentos relativos a pagamento de salários.

Ainda em relação à argumentação da empresa contribuinte, no sentido de que a duplicidade do pagamento teria ensejado o pagamento indevido ou a maior, necessário apontar que tal “duplicidade” não ficou cabalmente caracterizada por valores devidamente escriturados, com observância de todos os registros do período das contas contábeis envolvidas, na medida em que não se demonstrou correlação entre os registros e a documentação suporte (folha de pagamentos de salários).

Desse modo, entendo não assistir razão à empresa contribuinte, pelo que adoto, como razões de decidir, aquelas já presente no Acórdão ora recorrido.

Em decorrência do exposto, o presente recurso não merece provimento.

Portanto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira